

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral



PARECER N.º 718/2021

Processo n.º: 1804/2021 – ALEMA

Assunto: Empresa com registro no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Maranhão - CEI

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão, sob sua forma Eletrônica de nº 029/2021-CP/LALEMA, referente à aquisição de material de expediente para esta Casa Legislativa, em conformidades com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência.

A sessão do Pregão Eletrônico aconteceu no dia 25 de outubro de 2021, contendo 21 (vinte e uma) empresas interessadas, após a fase dos lances, foi verificada a habilitação das empresas que apresentaram menor valor por grupo e o pregoeiro realizou a adjudicação das empresas vencedoras (fls. 1166/1168).

Ato contínuo, o presidente desta Casa Parlamentar realizou a homologação do Pregão Eletrônico (fls. 1184) e autorizou a emissão das Notas de Empenho, assim como a celebração do contrato com as empresas vencedoras.

Todavia, ao realizar a consulta ao CEI – Cadastro de Inadimplentes no âmbito do Estado do Maranhão, verificou-se que a empresa MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA CNPJ 23.417.238/0001-12, uma das vencedoras, possui inadimplência no referido cadastro.

Acerca da pendência apurada, a empresa comunicou (fls. 1204/1205) que a multa aplicada pelo Estado do Maranhão foi judicializada e que não há possibilidade de ser resolvida até que haja decisão do caso. Também informou que a referida inscrição no CEI não tem impedido os outros órgãos públicos, a qual possui contrato vigente, de emitirem Nota empenho, assim como de realizarem o referido pagamento, conforme notas juntas (fls. 1206/1211).

Diante de tal circunstância, a Diretoria de Orçamento e Finanças solicitou manifestação desta Procuradoria Geral (fls. 1212).

E o breve relatório. Passa-se a opinar.

[Assinatura]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral



Inicialmente, vale destacar a habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a rejeição do procedimento.

Em outras palavras, a habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Outrossim, a regularidade fiscal é uma das condições necessárias para contratação com a Administração Pública. Nessa esteira, a Lei de Licitações prevê no art. 27, que além do vencedor cumprir os requisitos técnicos e econômicos, o licitante também deve estar adimplente com suas obrigações tributárias.

Consoante o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

Assim, a regularidade fiscal objetiva informar a adimplência do licitante no que diz respeito às suas obrigações fiscais por meio, principalmente, da análise dos seus cadastros públicos.

Nesta toada, salienta-se que a Lei Estadual nº 6.690/1996 instituiu o Cadastro de Inadimplentes no âmbito do Estado do Maranhão e através do Decreto nº 21.331/2005, estabeleceu restrições às pessoas físicas e jurídicas que possuam obrigações pecuniárias vencidas e não pagas.

O art. 6º, III da referida lei, é cristalino ao prevê a obrigatoriedade da consulta prévia ao CEI pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, para contratação de serviços e fornecimento de materiais.

Assim como, estabelece em seu art. 7º que as pessoas físicas ou jurídicas que possuam registro no CEI, estarão impedidas para celebração de contratos com os órgãos da administração pública estadual, salvo se comprovar que quando ajuizada a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao juízo.

Em atendimento aos referidos institutos previstos na Lei estadual, esta Casa Parlamentar antes da emissão da Nota de empenho, realizou a consulta das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 029/2021-CP/LALEMA, e verificou-se que, das 04 (quatro) empresas vencedoras do certame, a empresa MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 23.417.238/0001-12, possui registro de inadimplência no CEI (fls. 1202/1203).

1215



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Instada a se manifestar, a empresa defendeu-se (fls. 1204/1205) com fundamentos de que a multa aplicada pelo Estado do Maranhão foi judicializada e que não há possibilidade de ser resolvida até que haja decisão do caso, que a exigência da documentação relativa à regularidade fiscal deve ser com base no domicílio ou sede do licitante, por fim, informou que a referida inscrição no CEI não tem impedido os outros órgãos públicos, a qual possui contrato vigente, de emitirem Nota empenho, assim como de realizarem o referido pagamento.

Em que pese a informação fornecida pela empresa MONSARA que a dívida apontada no CEI tenha sido judicializada, não foi juntado aos autos, documento que comprove a discussão da natureza da obrigação ou o seu valor na ação judicial, e que, a empresa tenha oferecido garantia idônea, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 6.690/96.

No que tange a alegação que a regularidade fiscal exigida para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, deve ser com base no domicílio ou sede do licitante, salienta-se que o art. 29, III, da Lei 8.666/93, prevê o seguinte termo: "ou outra equivalente, na forma da lei".

Ressalte-se que no âmbito do estado do Maranhão, subsiste a Lei Estadual nº 6.690/96, a qual estabelece em seu art. 7º, que as pessoas físicas ou jurídicas que possuam registro no CEI, estarão impedidas para celebração de contratos com os órgãos da administração pública estadual. Assim como, no art. 6º, III, determina a necessidade da consulta prévia ao CEI pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, para contratação de serviços e fornecimento de materiais.

Acerca da informação, que a inscrição no CEI não tem impedido outros órgãos públicos de realizarem pagamento a empresa MONSARA, ressalta-se que as notas fiscais já emitidas (anexas aos autos), referem-se a contratos já realizados com a administração, o que interfere-se, que a irregularidade fiscal da empresa tenha ocorrido em data posterior a assinatura dos ajustes, diferentemente do caso em apreço, onde esta Casa Parlamentar ainda não formalizou ajuste com a referida empresa.

Desse modo, conforme inteligência da Lei de Licitações e da Lei estadual nº 6.690/96 e Decreto nº 21.331/2005 a exigência da regularidade fiscal, além de censurar aqueles que se desviam de suas obrigações com o fisco, mostra-se como norma de caráter promocional aos adimplentes além de viabilizar a existência da isonomia no âmbito do procedimento licitatório.

Entender de modo diverso, seria ir de encontro ao princípio da legalidade, haja vista, o impedimento de contratação estabelecido no art. 7º, além do previsto no art. 8º da referida norma que estabelece que a não observância no disposto no art. 7º da Lei nº 6.690/96 constitui falta grave do servidor público, nos termos do Estatuto do Servidor público do Maranhão.

Sugere-se, portanto, a revogação da Homologação da empresa MONSARA
DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA CNPJ 23.417.238/0001-12, haja vista o impedimento legal

18125



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

da contratação previsto no art. 7º da Lei nº 6.690/96, e a consequente, continuação do certame pertinente aos grupos 05 e 06 do Pregão eletrônico.

É o Parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO em 03 de dezembro de 2021.

Gl
Gilkelly de Carvalho Martins
Assessora da Procuradoria Geral

DE ACORDO
EM: 03/12/2021
Tarcísio Almeida Araújo
Tarcísio Almeida Araújo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa